



C0063947A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.143-A, DE 2016

(Do Sr. Roberto Sales)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que, sempre que área particular for abrangida por autorização de pesquisa de minerais, a realização de qualquer trabalho de campo ou intervenção nessa área particular somente poderá ocorrer após o titular da autorização notificar o proprietário do solo, ou seus representantes legais, sob pena de revogação da autorização; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. BILAC PINTO e relatora substituta: DEP. DÂMINA PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. Sempre que área particular for abrangida por autorização de pesquisa de minerais, a realização de qualquer trabalho de campo ou intervenção nessa área particular somente poderá ocorrer após o titular da autorização providenciar a notificação do proprietário do solo, ou seus representantes legais, quanto à autorização, sob pena de multa ou, havendo reincidência, revogação da autorização. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, proprietários de terras, onde são autorizadas pesquisas de minérios pelo DNPM, ou empregados desses proprietários, são surpreendidos pelos detentores de autorização de pesquisa de minerais, ou seus prepostos, que, sem qualquer aviso prévio, adentram tais propriedades com veículos e equipamentos, derrubam cercas, assustam animais, danificam plantações, armam acampamentos e começam a fazer sondagens no solo.

Em algumas dessas situações, os proprietários ou as pessoas que habitam essas terras, ou suas proximidades, ficam amedrontadas e buscam mobilizar as autoridades policiais locais para expulsar aqueles que, aparentemente, seriam invasores. Em outras situações, os proprietários das terras ou seus empregados buscam, com meios próprios, defender suas terras contra aqueles que consideram usurpadores, resultando em conflitos absolutamente desnecessários.

Para evitar tais problemas bastaria que todos os detentores de autorização de pesquisa de minerais outorgadas pelo DNPM, buscassem notificar o proprietário do solo, ou seus representantes legais, quanto à referida autorização, previamente à realização de qualquer trabalho de campo ou intervenção em área particular.

É esse simples cuidado prévio que, através do presente Projeto de Lei, propomos torne-se obrigação legal a ser observada por todos os detentores de autorização de pesquisa de minerais.

Tendo em vista que a presente proposição encerra intervenção relativamente simples no Código de Mineração em vigor, mas que consideramos de grande importância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: *(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967)*

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o intento de alterar o art. 25 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), a fim de estipular que a realização dos trabalhos de pesquisa mineral em área de terceiros, por parte do detentor do alvará de pesquisa, somente poderá ocorrer após a notificação do proprietário do solo, ou de seu representante legal.

Segundo o Autor do projeto, tal medida visa a evitar que os proprietários do solo sejam surpreendidos pelos detentores dos alvarás de pesquisa mineral, que muitas vezes, sem prévio aviso, adentram as propriedades com

máquinas, veículos, equipamentos e pessoal, causando danos materiais, assustando animais, danificam plantações e podem, por isso, ser confundidos com invasores, levando, na maioria dos casos em que isso ocorre, a conflitos absolutamente desnecessários.

A Comissão de Minas e Energia é o único órgão técnico da Casa designado a manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DOS RELATORES

De fato, a medida proposta, além de não incorrer em aumentos de custos no processo de exploração mineral, pode evitar a ocorrência de vários mal-entendidos e conflitos, que ocorrem, na maioria das vezes, pela falta da devida comunicação dos trabalhos de pesquisa, pelos detentores dos direitos minerários, aos proprietários das terras que serão pesquisadas.

Tal lacuna legal é, aliás, incompreensível, haja vista que, atualmente, o Código de Mineração já prevê, em seu artigo 27, que, até a data de transcrição do título de autorização de pesquisa, o titular desse documento deverá juntar ao respectivo processo a prova de acordo com os proprietários do terreno, ou a seus posseiros, acerca da renda e indenizações devidas pela ocupação dos terrenos pelos trabalhos de pesquisa realizados, ou por eventuais danos e prejuízos que venham a ser causados às propriedades por tais atividades de pesquisa.

Assim sendo, por ajudar a melhorar o processo relativo à exploração mineral em nosso país, tornando as regras mais claras e compreensíveis para todos, e por não acarretar a medida proposta aumento de custos ou retardamento dos trabalhos a desenvolver, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.143, de 2016, e solicita de seus ilustres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado BILAC PINTO

Relator

Deputada DÂMINA PEREIRA

Relatora substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.143/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto, e da Relatora-Substituta, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Antonio Carlos Mendes Thame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, George Hilton, João Carlos Bacelar, José Reinaldo, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Tebaldi, Nivaldo Albuquerque, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Bilac Pinto, Edio Lopes, Eros Biondini, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leônidas Cristino, Luiz Sérgio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Silas Câmara, Vicentinho Júnior e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO